



*Ministério Público do  
Estado do Paraná*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ANTONINA**  
ESTADO DO PARANÁ



# **TAC**

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Nos procedimentos administrativos  
nº 006.18.000515-6 e 006.18.00320-1**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado, neste ato, pela 1.<sup>a</sup> Promotora de Justiça da Comarca de Antonina/PR, Rosangela Rodrigues de Oliveira;

Ó **MUNICÍPIO DE ANTONINA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal, Sr. José Paulo Vieira Azim, e Secretário de Saúde, Sr. Odileno Garcia Toledo, doravante denominado **COMPROMISSÁRIOS**;

nos autos dos **Procedimentos Administrativos n.º 006.18.000515-6 e 006.18.00320-1**, que tramitam, os dois na 1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e

**CONSIDERANDO** que os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal asseguram o direito à saúde para todos e obrigam o Estado a prestar o serviço, mediante sistema único, sendo de relevância pública as ações dessa natureza;

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, II, da Carta Magna afirma que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a saúde constitui-se em direito fundamental, tendo em conta ser um direito social, conforme artigo 6º da Constituição Federal, e estar incluída no Título II, que prevê os Direitos e Garantias Fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o §1º do artigo 5º da Constituição Federal assevera que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de

responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**CONSIDERANDO** que o inciso XXXIV, do mesmo artigo, 5º, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 10 da Lei 12.527/11, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, assegura a qualquer interessado apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

**CONSIDERANDO** que o artigo 11, também da Lei 12.527/11, determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

**CONSIDERANDO** que no Sistema Único de Saúde (SUS), um grande número de cidadãos não consegue atendimento pelas mais diversas razões (por exemplo, ausência de profissional médico habilitado, falta dos serviços ou filas de espera para serviços de urgência e emergência, impossibilidade de o prestador realizar os exames ou de entregar os medicamentos prescritos, entre outras);

**CONSIDERANDO** que na maioria das vezes, os próprios atendentes responsáveis pela guarda ou regularidade da unidade de saúde informam aos demandantes a falta do serviço buscado e as respectivas razões, prestando essas informações verbalmente, sem maiores esclarecimentos acerca de prazos, filas, entre outros dados cabíveis;

**CONSIDERANDO** que, caso solicitado pelo usuário, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas sobre a falta de qualquer serviço público, consoante previsão constitucional e legal;

**CONSIDERANDO** que as demandas desatendidas, por vezes, sequer chegam ao conhecimento do gestor público que, por isso mesmo, vê-se impedido de reorganizar os serviços;

**CONSIDERANDO** que o Estado tem se mostrado sensível aos problemas gerados pela falta de atendimento médico e de transparência na informação, razão pela qual, empenhou-se em editar a Resolução Normativa (RN) nº 319, de 5 de março de 2013, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

**CONSIDERANDO** que a referida Resolução assentou a obrigatoriedade de os planos privados de assistência à saúde informarem, a seus usuários, por escrito, a negativa de autorização de procedimentos solicitados por profissionais de saúde, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, em linguagem clara e adequada, e, obrigatoriamente, as razões da negativa e a cláusula contratual ou dispositivo de lei que a ampara;

**CONSIDERANDO** que os postulados de direito à saúde e transparência na informação podem e devem refletir melhorias, também, para os usuários dos Serviços Públicos de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/1990 dispôs em seu artigo 4º que constitui o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, podendo a iniciativa privada participar do sistema, em caráter complementar;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, *caput*, do mesmo Diploma Legal estabelece que:

*"Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:*

*(...)*

*IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.*

**CONSIDERANDO** que na linha de tal princípio, o Ministério da Saúde, no âmbito de direção de política de recursos humanos, estabeleceu por meio da Portaria no 2.571, de 12 de novembro de 2012<sup>1</sup>, o uso do controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde em todo o território nacional, constituindo a mesma norma de caráter geral de observância obrigatória a todos os profissionais que prestem serviços no âmbito do SUS;

**CONSIDERANDO** que nesse particular, não há discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Municipal, no caso, em autorizar que apenas parte de determinada classe de servidores continuem; sem qualquer explicação plausível e razoável, a ter sua jornada de trabalho controlada por meio de ponto eletrônico, enquanto outra classe de profissionais da saúde tenham controle manual, ou sequer tenham sua jornada de trabalho controlada/fiscalizada;

**CONSIDERANDO** que existem normas sobre o controle por meio eletrônico (Portaria no 2.571/2012 do Ministério da Saúde), sendo que a sua não observância fere o princípio da legalidade, a conduta do Prefeito desta cidade ao autorizar que parcela dos servidores da área da saúde não tenha sua assiduidade verificada por meio de ponto eletrônico fere os princípios constitucionais expressos da impessoalidade, moralidade e da eficiência, além de atingir os princípios da supremacia do interesse público, razoabilidade e da máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais, implícitos na Constituição, podendo, na hipótese de recalcitrância, configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que *"É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão"*;

1 "Art. 1º Esta Portaria define o uso do controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde.  
Parágrafo único. O controle eletrônico de ponto sera aplicado em todos os órgãos do Ministério da Saúde em território nacional."

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**CONSIDERANDO** que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

**CONSIDERANDO** o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

**CONSIDERANDO** que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

### **RESOLVEM**

Formalizar, neste instrumento, **termo de compromisso de ajustamento de condutas**, tendo como partes, de um lado o **Ministério Público Estadual**, por seu órgão de execução, através da Promotora de Justiça, Rosângela Rodrigues de Oliveira, representante da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina e do outro o **Município de Antonina**, pelo seu representante legal, Sr. José Paulo Vieira Azim, o **Secretaria Municipal de Saúde**, representada por seu Secretário Municipal, Sr. Odileno Garcia Toledo; os dois últimos doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, mediante as seguintes cláusulas:

#### **Cláusula Primeira: Do objeto e dos efeitos do presente Compromisso**

Este Compromisso tem por objeto obrigações assumidas pelo município compromissário no sentido de estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração municipal, inicialmente propostas pelo Ministério Público no bojo das Recomendações Administrativas n. 07/2018 e 30/2018, através da adoção de medidas como o controle eletrônico da jornada de trabalho dos profissionais de saúde; o registro de todas as aquisições de insumos relativos à prestação do serviço de saúde pública no Banco de Preços do Sistema Único de Saúde e o fornecimento de certidões negativas no caso de não atendimento de paciente na rede pública de saúde. **A celebração do presente compromisso não convalida ilícitos já ocorridos na execução da política local até a presente data, não impedindo a sua apuração e a adoção das medidas extraprocessuais e processuais cabíveis para a eventual**

responsabilização criminal, cível e administrativa dos agentes públicos e particulares envolvidos.

**Cláusula Segunda: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto ao controle da jornada de trabalho dos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde**

O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

2.1.1. Providenciar, **até o dia 06 de março de 2019**, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

2.1.1.1. Em postos de saúde localizados na zona rural, distantes entre si e com apenas um técnico de enfermagem e/ou agente comunitário de saúde vinculados ao SUS, nos quais não se justificar, de forma fundamentada, a despesa com instalação de controle eletrônico do ponto, o Município fará o registro em livro ou fichas adequadas, com anotações fidedignas e assinadas cada uma pelo servidor permanente daquele posto, devendo os demais profissionais de saúde, mesmo que em algum(ns) dias prestem serviços naquele posto, se submeter ao controle de ponto pelo registro eletrônico.

2.1.2. Instalar, **no prazo de 20 (vinte) dias**, e/ou manter em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

2.1.3. Determinar, **no prazo de 20 (vinte) dias**, às unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2.1.4. Providenciar, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a disponibilização, em sítio virtual da Prefeitura ou outro destinado para este fim específico, do local e horário de atendimento dos



médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2.1.4.1. Nos informes afixados na forma da cláusula 2.1.2 deste Compromisso deverá constar a notícia de que os mesmos dados estão disponíveis em sítio virtual, devendo o endereço eletrônico ser disponibilizado, de forma destacada, no local.

**Cláusula Terceira: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto ao fornecimento de certidões no caso de não prestação de serviço a paciente da rede pública de saúde**

3.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

3.1.1. Estabelecer, **no prazo de 20 (vinte) dias**, rotina que viabilize, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento imediato de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim for solicitado.

3.1.2. Determinar, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados, adotando as medidas disciplinares cabíveis no caso de recusa por parte do funcionário no atendimento da obrigação aqui consignada, sem prejuízo da incidência das sanções previstas neste Compromisso.

3.1.3. Manter, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, um registro permanente das certidões negativas fornecidas em cada unidade de saúde, consolidando tais dados em relatórios mensais a serem arquivados na Secretaria Municipal de Saúde e disponíveis para consulta sempre que solicitado.

3.1.4. Manter, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, a informação de que é direito do usuário do Sistema Único de Saúde a obtenção de certidão em caso de negativa de atendimento.

**Cláusula Quarta: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto à inserção, no Banco de Preços em Saúde, de todas as aquisições de insumos relacionados à prestação do serviço de saúde pública no município**

4.1.1. Providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal.

4.1.2. Consultar o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido banco de dados e registrando a consulta realizada no âmbito do procedimento administrativo instaurado para a aquisição dos bens e serviços em questão;

4.1.3. Representar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

#### **Cláusula Quinta – Das demais obrigações assumidas pelo Compromissário**

5.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se ainda a:

5.1.1. Estabelecer e/ou manter rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

5.1.2. Garantir ampla publicidade aos termos do presente Compromisso, disponibilizando seu integral teor e uma síntese, em linguagem acessível ao público em geral, das obrigações assumidas pela edilidade neste Compromisso, no sítio virtual da edilidade, na Câmara de Vereadores e nas sedes dos órgãos administrativos envolvidos na prestação do serviço público de saúde.

5.1.3. Estabelecer canais de atendimento ao público, em meio físico ou virtual, aptos a colher notícias pertinentes ao descumprimento das obrigações assumidas no presente Compromisso;

5.1.4. Adotar as providências necessárias, inclusive reportando ao Ministério Público e demais instâncias de controle quando insuficientes as medidas administrativas adotadas, para coibir a violação das cláusulas do presente Compromisso pelos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde no município compromissário.

Nas obrigações em que não estabelecido, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o início de seu cumprimento.

Os prazos aqui previstos tem, por termo inicial, o primeiro dia útil posterior à publicação deste Compromisso.

#### **Cláusula 10ª: Das penalidades**

O descumprimento de qualquer das cláusulas deste Compromisso gerará, por violação, a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do prefeito municipal pelas ocorrências durante seu mandato e do Secretário Municipal de Saúde pelas ocorrências durante sua gestão, em solidariedade entre si, a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Saúde do Município de Antonina.

Além da penalidade prevista na cláusula precedente, incidirá multa diária, também nas pessoas do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde, pelas ocorrências em suas respectivas gestões e também de forma solidária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que seja cumprida a obrigação.

A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste Compromisso deverá ser comunicada ao Compromitente pela Compromissária no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do vencimento, não ocorrendo a incidência das multas previstas, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a justificativa alegada não for devidamente comprovada.

As sanções pecuniárias previstas serão reajustadas anualmente, na data da celebração do presente Compromisso, pelo IPCA ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

As prestações pecuniárias aqui previstas não possuem caráter sancionatório, não eximindo o Compromissário e os agentes públicos responsáveis, inclusive profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde, pela eventual responsabilização administrativa, civil e penal por atos que violem o presente Compromisso.

#### **Cláusula 11ª: Da Alteração deste Compromisso**

Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e do Compromissário.

**Cláusula 12ª: Da publicação**

O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias da celebração deste Compromisso, a publicar no sítio virtual da edilidade cópia integral do presente Compromisso.

**Cláusula 13ª: Das comunicações**

Todas e quaisquer comunicações entre as Partes relacionadas a este Compromisso deverão ser efetuadas, por escrito, e com prova de recebimento, às partes, devendo ser remetidas às sedes administrativas das partes.

**Cláusulas 14ª: Das disposições finais**

O presente Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 585-II, do Código de Processo Civil, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85.

Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde de Antonina:

Antonina, 10/12/2018

  
Rosângela Rodrigues de Oliveira

Promotora de Justiça

José Paulo Vieira Azim

Prefeito de Antonina

  
Odileno Garcia Toledo

Secretário de Saúde

  
Thiago Fernando de Souza

Procurador do Município